

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0612.01/2023SRP-PE

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.270.248/0001-36, com sede social na Rua Padre Dehon, nº 3300, no bairro Boqueirão, no município de Curitiba/PR, CEP: 81.670-100, neste ato representada pelo Sr. José Salésio Muniz Amaral, portador do CPF nº 509.124.029-20.

1. DAS INFORMAÇÕES

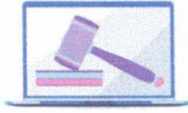
A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 13 de dezembro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou a descrição de todos os 35 itens a serem adquiridos através de Ata de Registro de Preços, argumentando, para tanto, que a exigência de "...*fabricação nacional é equívoca, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica...*".

Portanto, solicitou a retirada do termo "fabricação nacional", especificamente do Termo de Referência do edital deste pregão eletrônico, por considerar que tal condição restringe a competitividade, bem como prejudica a Administração de alcançar a proposta mais economicamente vantajosa.



Então, por fim, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é imprescindível dizer que a restrição de competitividade injustificada é algo que, via de regra, não deve existir nos editais dos processos licitatórios de aquisições ou prestações de serviço.

Contudo, sabe-se também que para esta regra existe exceção, sendo ela fundamentada no art. 3º, §5º, inciso I c/c art. 6º, inciso XVII, ambos da Lei 8.666/93 citados abaixo, que permite que o ente licitante exija margem de preferência para os produtos a serem adquiridos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para: (negrito)

I - Produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

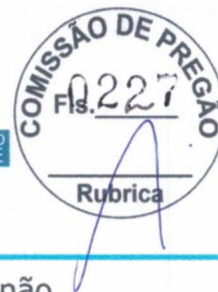
[...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Logo, baseando-se nesses dispositivos, entende-se como plausível a exigência da margem de preferência para que os itens sejam de fabricação nacional.



Somado a isso, deve-se pontuar também que tal exigência não restringe a competitividade, assim como não direciona o certame, haja vista que não se mencionou marcas específicas, mas apenas que a fabricação seja nacional, existindo, dentro dessa margem de preferência, diversas marcas que têm condição de serem ofertadas pelos licitantes.

Ademais, quanto aos aspectos técnicos e fáticos sobre a manutenção da exigência dos produtos serem de fabricação nacional, faz-se necessário apresentar a situação de que dentro de um lastro de 3 anos consecutivos o município não utilizou pneus de marcas de fabricação estrangeira, sendo durante esse período observada uma boa durabilidade e resistência destes produtos, demonstrando-nos, assim, um padrão de qualidade satisfatório que atende aos interesses públicos e que apresenta um tempo de uso e resistência adequados.

Logo, para que não se perca ou reduza esse padrão de qualidade que já se utiliza na frota do município, bem como para que não seja este exposto ao risco de adquirir produtos com qualidade inferior, mantém-se a decisão de adquiri-los conforme as especificações contidas no Termo de Referência.

Por fim, vale dizer também, como reforço a toda a argumentação já apresentada, de que a fase preparatória do certame que corresponde a elaboração de Termo de Referência e cotações de preço, foram todas baseadas nas descrições já apresentadas, significando isto em dizer que, a abertura da possibilidade de fornecimento de marcas estrangeiras, além de retardar, consideravelmente, o certame, também invalidaria as peças iniciais deste, o que não seria razoável, célere e econômico para o município, pelo desgaste de tempo e de recursos já empregados, que seriam refeitos por algo que vai de encontro aos seus interesses.

Deste modo, pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pela possibilidade de exigência de margem de preferência, pela manutenção do padrão de qualidade aceitável e pelos demais aspectos pontuados, mantém-se a exigência de fabricação nacional em todos os itens do Termo de Referência.

Portanto, sendo todos esses aspectos relevantes a serem considerados na análise do mérito impugnado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da



empresa **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.270.248/0001-36, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú